

da Secretária de Saúde Wilka Vasconcelos, agradeceu o senhor Prefeito Wilson Soares, os vereadores e toda a comunidade presente. E por não haver mais nada a tratar declarou encerrada a audiência.

Francisco Taulon Sousa Carvalho Freitas

Euvaldo Carvalho da Silva

Francimar Carvalho Santos

Paulo Henrique Sampaio Silva PH

Com a presença de

Reunião da Comissão de Finanças e Orçamentos, realizada na Câmara Municipal de João Lisboa aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e quinze minutos, sob a presidência do presidente da Comissão Francimar Carvalho Santos, para tratar sobre o projeto de lei executivo número zero dez barra dois mil e vinte e um, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal CEF, com ou sem garantia da União e dá outras providências". Em ato contínuo os membros da Comissão fizeram a leitura do referido projeto de lei, analisaram o mesmo, e por não haver nenhum impedimento, os edis que compõem a Comissão emitiram parecer favorável ao projeto de lei acima mencionado. Finalizando a reunião o presidente da Comissão agradeceu a presença dos demais membros da Comissão Carlos F. R. Amorim e Paulo Henrique Sampaio Silva.

Euvaldo Carvalho da Silva

Paulo Henrique Sampaio Silva PH

Francimar Carvalho Santos

Sessão de Audiência Pública realizada aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um às nove horas e trinta e cinco minutos, sob a presidência da relatora da Comissão de Finanças



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

PARECER CFO N.º 003/2021

Propositura: Projeto de Lei n.º 010/2021, de 03 de setembro de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de João Lisboa.

Assunto: Contratação de operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

Parecer:

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 010/2021 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em exercício, tendo por objeto autorizar o município a celebrar operações de crédito até o montante de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento FINISA, nos termos da Instrução Normativa n.º 28, de 11 de Julho de 2017 e suas alterações, destinados à execução de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural (Pavimentação de Vias Urbanas – Asfalto, Construção de Pontes de Concreto, Sistema de Abastecimento de Água, Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, Aquisição de Máquinas e Equipamentos), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000.

O projeto prevê a inclusão no orçamento municipal dos recursos a serem emprestados, como receita ou créditos adicionais, bem como, prevê a inclusão no orçamento dos recursos destinados à amortização do principal, juros e demais encargos e despesas.

O presente projeto modifica a garantia da operação de crédito, passando o município ser o garantidor através da vinculação dos recursos municipais (FPM e ICMS), revogando a Lei 009/2021 de 07 de julho 2021.

DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às

Rua 1º de Maio S/N, Centro, João Lisboa –MA, CEP: 65.922-000



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

1 - DO LIMITE TOTAL/GERAL DE ENDIVIDAMENTO

Segundo o art. 3º da Resolução n.º 40 supra mencionada, até 2016, ou seja, até 15 anos após sua publicação, **o limite máximo de endividamento dos Municípios** não poderá exceder a **1,2 vezes** (ou 120%) de sua receita corrente líquida.

*Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, **não poderá exceder**, respectivamente, a:*

*II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a **receita corrente líquida**, definida na forma do art. 2º.*

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

*“Art. 2º. Entende-se por **receita corrente líquida**, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

- nos Estados e nos **Municípios**, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos

*compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”
(grifamos)*

2 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um **limite para o montante dos empréstimos** que podem ser contraídos por Estados e Municípios **durante o exercício financeiro**:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

*I – o montante global das operações realizadas **em um exercício financeiro NÃO** poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;”
(GRIFAMOS).*

3 - DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

*“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, **não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;” (GRIFAMOS)*

Desta forma, a justificativa aduz que com este empréstimo, o município poderá fazer investimentos e modernização na infraestrutura do município em diversas áreas, como Iluminação Pública, Pontes de Concretos, Aquisição de Máquinas e outros, haja vista que a arrecadação atual restringe a capacidade de investimentos em áreas primordiais para melhoria da qualidade de vida da população joão-lisboense.

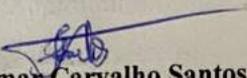
Parecer da Comissão

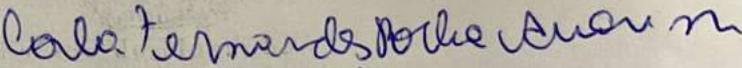


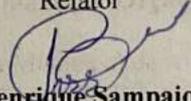
**Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Comissão de Finanças e Orçamentos**

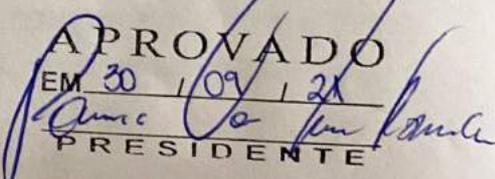
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de João Lisboa após analisar o Projeto de Lei nº 010/2021 do Chefe do Executivo Municipal, conclui e opina **FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação.

João Lisboa (MA), 27 de Setembro de 2021.


Francimar Carvalho Santos
Presidente


Carla Fernandes Rocha Amorim
Relator


Paulo Henrique Sampaio Silva
Membro

APROVADO
EM 30 / 09 / 21

PRESIDENTE